Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5698/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23741/2012
PROTOCOLO	:	1307742
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
CONTRATADA	:	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 33/2012, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., decorrente do Pregão n. 011/2012, cujo objeto é a aquisição de material de consumo hospitalar, no valor de R$ 32.344,10.

Por meio da Decisão Singular n. 574/2013, no TC/MS 23158/2012, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Analisa-se neste momento a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e da execução do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 33/2012, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 33/2012, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc